



OTOC

WWW.OTOC.PT

FORMAÇÃO À DISTÂNCIA

Curso DIS2310

MANUAL DO CURSO

Código Contributivo da Segurança Social

Módulo I

Elaborado por:

Fernando Silva

Julho de 2010

SUMÁRIO

0	OBJECTIVOS	3
0.1	Objectivos Gerais	3
0.2	Objectivos específicos	3
1	PALAVRAS CHAVE	4
2	INTRODUÇÃO	5
3	DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS	6
4	REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL	12
4.1	Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	12
4.1.1	Âmbito	12
4.1.2	Relação Jurídica de Vinculação	14
4.1.3	Relação Jurídica Contributiva	17
4.1.4	Base de Incidência Contributiva	18
4.1.5	Taxas Contributivas	22
5	SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES	28
5.1	Suportes de informação	28
5.1.1	Diplomas	28
5.1.2	Impressos Modelo (Formulários)	30
5.1.3	Siglas (Abreviaturas)	30
5.1.4	Glossário	32
5.2	Fontes	34
5.3	Norma revogatória	35
5.4	Anexos	38
5.4.1	Quadro do anexo I	38

0 OBJECTIVOS

0.1 OBJECTIVOS GERAIS

No final desta acção, os Formandos deverão ser capazes de:

- ✓ Conhecer as alterações introduzidas pelo novo Código Contributivo;
- ✓ Reconhecer os procedimentos a adoptar no relacionamento com a Segurança Social;
- ✓ Conhecer as diferenças entre Regime Geral e outros Regimes;

0.2 OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

No final desta acção, os Formandos deverão ser capazes de:

- ✓ Identificar a preparação de documentação para preenchimento de requisitos de Inscrição e Enquadramento na Segurança Social;
- ✓ Conhecer as novas e diferentes rubricas sujeitas a desconto para a Segurança Social;
- ✓ Enumerar as eventualidades cobertas pelo Regime Geral
- ✓ Identificar as diferentes situações de categorias específicas enquadráveis;
- ✓ Identificar as diferentes taxas na Desagregação por eventualidades
- ✓ Conhecer as diferenças relativas às novas taxas contributivas;
- ✓ Identificar as categorias de trabalhadores abrangidos pelo Regime Geral.

1 PALAVRAS CHAVE

BIC

Base de Incidência Contributiva

Taxas

Taxas Contributivas

Eventualidades

Âmbito Material do Regime

Escalões

Escalões de Remunerações

Cotizações

Valor descontado nas remunerações

Contribuições

Valor descontado nas remunerações

TI

Trabalhador Independente

TCO

Trabalhador por conta de Outrém

MOE

Membro de Órgão Estatutário

PS

Pessoa Singular para efeitos da Segurança Social

PC

Pessoa Colectiva para efeitos da Segurança Social

Código

Código dos Regimes Contributivos da Seg. Social

Entidade Contratante

Entidade que beneficia da prestação de serviços de um T I

Inscrição

Acto administrativo que formaliza a inscrição

Enquadramento

Acto administrativo que confere a qualificação na S. Social

Vinculação

Ligação de uma ERSS à Segurança Social

ERSS

Entidade Relevante para a Segurança Social

Âmbito Pessoal

Pessoas abrangidas por um Regime

Âmbito Material

Eventualidades cobertas por um Regime

Remunerações

Conjunto de rubricas sujeita a desconto para a S. Social

Histórico de Remunerações

Registo informático dos períodos de desconto para a S. Social

2 INTRODUÇÃO

As áreas do **Trabalho** e da **Segurança Social** têm sido das que mais legislação tem promovido nos últimos anos, da qual se destaca o novo **Código do Trabalho** (**Lei n.º 7/2009**) e agora o **Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social**, que aqui passaremos a designar apenas por **Código** (**Lei n.º 110/2009**).

Este Código sintetiza agora num único diploma toda a legislação, total ou parcialmente revogada (cerca de 80 diplomas), vem tornar a **Segurança Social mais acessível** ao Cidadão e às Empresas, introduzindo mecanismos tendentes a uma significativa **simplificação e modernização administrativa**.

Deste modo ficam mais clarificados os princípios que determinam os **direitos e as obrigações**, introduzindo maior **justiça e equidade** no esforço contributivo ao concretizar maior exigência na determinação da **obrigação contributiva**, a qual no mesmo sentido reforça os mecanismos do **combate à fraude e à evasão fiscal**.

Por outro lado aproxima o **esforço contributivo**, com base nos **rendimentos reais** dos trabalhadores, melhorando também a **protecção social com o alargamento** e melhoria da taxa de substituição de algumas prestações a determinados grupos de trabalhadores.

Finalmente com as inovações deste Código criam-se mecanismos com vista a **promover a estabilidade das relações laborais**.

A abordagem desta matéria é feita, de uma forma **tão leve quanto possível e prática**, com a **referência mínima necessária** ao articulado da legislação, o suficiente para clarificar algumas situações mais específicas, para mais fácil se situar a questão abordada

O tempo disponível para a **exposição prática deste trabalho**, naturalmente **insuficiente** para uma pormenorização de todas as situações e articulados, leva a que se faça uma pequena selecção dos assuntos mais importantes e frequentes, servindo este manual como auxiliar para futuras dúvidas de tratamento, já que o índice apresentado (**Sumário**) permite muito rapidamente localizar as matérias referenciadas.

Dado que a **legislação é muito recente** (tendo ficado adiada a sua entrada em vigor para Janeiro de 2011 – **Lei n.º 119/2009**) o que levou a que ainda não se tenha procedido à elaboração da correspondente **regulamentação**, foram construídos **alguns quadros** que procuram sintetizar determinadas situações por forma a fazer uma **melhor ligação à matéria tratada**, e haver algum esclarecimento e enriquecimento profissional.

A matéria começa agora pelo Módulo 1 (de 4), onde abordaremos as situações relativas ao capítulo das **Disposições Gerais e Comuns** aos diferentes Regimes e ainda o capítulo do **Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém**.

A reprodução desta brochura, **total ou parcialmente**, só está autorizada para os participantes nas acções de formação da **OTOC** (Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas), Formação à distância (*Blackboard*), salvo com a devida autorização da **OTOC** e do Autor .

3 DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

A estrutura desta acção vai abordar os seguintes temas que fazem parte do **Código Contributivo**:

Módulo Formativo I

- ✓ Disposições gerais e comuns;
- ✓ Regimes contributivos do sistema previdencial (Parte I).

Módulo Formativo II

- ✓ Regimes contributivos do sistema previdencial (Parte II).

Módulo Formativo III

- ✓ Incumprimento da Obrigação Contributiva.

Módulo Formativo IV

- ✓ Regime Contra-ordenacional;
- ✓ Disposições complementares, transitórias e finais.

Módulo Formativo I

Com a entrada em vigor do Código Contributivo **são revogados total ou parcialmente** cerca de 80 diplomas (desde 1963 até 2009), tais como:

Decreto n.º 45266/63	– Legislação mais antiga sobre S.Social ainda em vigor;
Decreto -Lei n.º 103/80	– Normas sobre o combate à evasão e fraude fiscal;
Decreto -Lei n.º 124/84	– Declarações exercício actividade e extemporânea;
Decreto -Lei n.º 140-D/86	– Fixação de taxas contributivas;
Decreto -Lei n.º 40/89	– Regime do Seguro Social Voluntário;
Decreto -Lei n.º 411/91	– Regime Jurídico de Regularização de Dívidas;
Decreto -Lei n.º 327/93	– Regime dos Membros dos Órgãos Estatutários;
Decreto -Lei n.º 328/93	– Regime dos Trabalhadores Independentes;
Decreto -Lei n.º 89/95	– Regula os Incentivos ao Emprego;
Decreto -Lei n.º 8-B/2002	– Inscrição das Ent. Emp. e Processos Cobrança;
entre outros;	

No **final da brochura** encontra-se na integra o conteúdo da **norma revogatória** para melhor esclarecimento.

No **prazo de 30 dias contados a partir da publicação desta lei**, as instituições de segurança social competentes devem solicitar às entidades empregadoras a informação referente aos **contratos de trabalho em vigor** que se mostre necessária à implementação das disposições previstas no Código, ficando estas **obrigadas a fornecer a informação** solicitada em igual prazo.

A violação deste disposto determina a aplicação da **taxa contributiva mais elevada**.

Este **Código regula os regimes** abrangidos pelo sistema previdencial **aplicáveis**:

- aos **trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada** para efeitos de segurança social, que compreende o regime aplicável:
 - ✓ à **generalidade dos trabalhadores por conta de outrem**;
 - ✓ aos trabalhadores **integrados em categorias ou situações específicas**;
 - ✓ às situações **equiparadas a trabalho por conta de outrem**.
- aos **trabalhadores independentes**;
- ao **regime de inscrição facultativa (S.S.Voluntário)**

O presente **Código define**:

- o **âmbito pessoal**;
- o **âmbito material**;
- a **relação jurídica de vinculação**;
- a **relação jurídica contributiva** dos regimes atrás indicados, regulando igualmente o respectivo quadro **sancionatório**.

São **subsidiariamente** aplicáveis quanto à:

- relação jurídica contributiva, **a Lei Geral Tributária**;
- responsabilidade civil, **o Código Civil**;
- matéria procedimental, **o Código do Procedimento Administrativo**;
- matéria substantiva contra-ordenacional, **o Regime Geral das Infracções Tributárias**.

A **relação jurídica de vinculação** é a ligação estabelecida entre as pessoas singulares ou colectivas (¹) e o sistema previdencial de segurança social, tem por **objecto a**

¹ As **Pessoas Singulares** e as **Pessoas Colectivas** representam o grupo das entidades sobre as quais a Segurança Social deve ter informação para o exercício das suas atribuições e são como tal consideradas uma **ERSS (Entidade Relevante para a Segurança Social)**.

Considera-se **Pessoa Singular** qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que tem como elementos identificativos o Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil com o mesmo valor e/ou número de Identificação Fiscal, independentemente de ter ou não uma situação profissional identificada com um NIPC.

determinação dos titulares do direito à protecção social, bem como dos sujeitos das suas obrigações.

Esta **vinculação** efectiva-se através da **inscrição** na instituição de segurança social competente.

A **inscrição pressupõe a identificação do interessado** no sistema de segurança social através de um número de identificação na segurança social (**NISS - Ex: 11334567890**)

Porque ainda hoje há quem não reconheça o seu número de **beneficiário** antigo (**Pessoa Singular**) no NISS, que actualmente é composto por **11 algarismos**, exemplifica-se aqui o seu modo de composição

Digito indicativo de PS	+	Nº que já tinha sido atribuído	+	Check Digit
1	+	133 456 789	+	x

Já para as novas inscrições a composição do NISS é deste modo

Digito indicativo de PS	+	Nova PS	+	Número Atribuído sequencialmente	+	Check Digit
1	+	201	+	XXX XXX	+	x

No que respeita às **Pessoas Colectivas (PC)** como **Entidades Empregadoras (EE)**² a sua inscrição e atribuição de NISS, processa-se desta forma

Digito indicativo de PC	+	Nº Atribuído sequencialmente	+	Check Digit
2	+	002 XXX XXX	+	x

Para as **Pessoas Colectivas** que já se encontravam inscritas, os quatro primeiros dígitos seriam **2 000**, sendo os restantes **6** atribuídos sequencialmente e mais o Check Digit.

A inscrição é o acto administrativo pelo qual se efectiva a **vinculação** ao sistema previdencial da segurança social, **conferindo**:

- ✓ **A qualidade de beneficiário** às pessoas singulares que preenchem as condições de enquadramento no âmbito pessoal de um dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial;

Consideram-se **Pessoas Colectivas** toda e qualquer entidade sujeita a registo obrigatório no Registo Nacional de Pessoas Colectivas – Sociedades Comerciais (Sociedade em Nome Colectivo, Sociedade por Quotas, Sociedade Anónima, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em Comandita por Acções), Cooperativas, Empresas Públicas, Agrupamentos Complementares de Empresas, Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, entre outros, que tem como elemento identificativo o NIPC e que não se enquadra no grupo das Pessoas Singulares (os empresários em nome individual (ENI), por exemplo, são incluídos no grupo das pessoas singulares).

² **Entidade Empregadora** é toda e qualquer entidade, pessoa singular ou colectiva, que, para o desempenho de uma actividade económica, emprega trabalhadores subordinados, sendo, por isso, obrigada a contribuir para a Segurança Social sobre as remunerações pagas a esses trabalhadores.

- ✓ A **qualidade de contribuinte** às pessoas singulares ou colectivas que sejam **entidades empregadoras**.

A **inscrição dos beneficiários** é **obrigatória e vitalícia** permanecendo independentemente dos regimes em cujo âmbito o indivíduo se enquadre.

A **inscrição das entidades empregadoras** é **obrigatória, única e definitiva**.

O **enquadramento** é o **acto administrativo** pelo qual a instituição de segurança social competente **reconhece**, numa situação de facto, a existência dos **requisitos materiais** legalmente definidos para ser abrangido por um **regime de segurança social**.

Sempre que ocorra em **relação à mesma pessoa** mais de um **enquadramento** estes são efectuados por referência ao **mesmo NISS**.

NISS PS	11234567890						
Nome	António José João Joaquim Passante						
NISS PS	Nome	Tipo	NISS EE	Nome EE	Data Início	Data Fim	Motivo Fim
11234567890	António José João J	TCO	20001014733	Padaria Valente Mais	2009-01-01		
11234567890	António José João J	MOE	20000164279	Garagem Corre Bem	2008-04-01	2008-11-30	Mudança
11234567890	António José João J	TI			2008-09-01		
11234567890	António José João J	TCO	20002015847	Restaurante Bom Petisco	1994-07-01	2008-03-31	Sem salários
11234567890	António José João J	PDSS			1985-02-01		
11234567890	António José João J	ASS			1985-02-01		

Como se vê pelo exemplo o **Beneficiário** teve vários **enquadramentos** e mantém dois deles (**TI** – Trabalhador Independente e **TCO** – Trabalhador por Conta de Outrém) em aberto, ou seja, com actividade.

A **relação jurídica contributiva** consubstancia-se no **vínculo** de natureza obrigacional que liga ao sistema previdencial:

- Os **trabalhadores** e as respectivas **entidades empregadoras**;
- Os **trabalhadores independentes** e quando aplicável as **pessoas colectivas e as pessoas singulares** com actividade empresarial **que com eles contratam**;
- Os beneficiários do **regime de seguro social voluntário**.

A **relação jurídica contributiva** mantém-se mesmo nos casos em que normas especiais determinem a **dispensa temporária**, total ou parcial, ou a **redução** do pagamento de contribuições.

A **obrigação contributiva** tem por **objecto o pagamento** regular de **contribuições e de quotizações** por parte das pessoas singulares e colectivas que se relacionam com o **sistema previdencial de segurança social**.

As **contribuições** são da **responsabilidade das entidades empregadoras**, dos **trabalhadores independentes**, das **entidades contratantes** e dos beneficiários do **seguro social voluntário**, consoante os casos, e as **quotizações** são da **responsabilidade dos trabalhadores**, nos termos previstos no presente Código.

As **contribuições e quotizações destinam-se ao financiamento do sistema previdencial** que tem por base uma relação **sinalagmática** directa entre a obrigação legal de contribuir e o **direito às prestações**.

As **contribuições e as quotizações** são prestações pecuniárias destinadas à efectivação do **direito à segurança social**.

O **montante das contribuições e das quotizações** é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva, nos termos previstos no presente Código.

Considera-se **base de incidência contributiva** o montante das **remunerações, reais ou convencionais**, sobre as quais incidem as **taxas contributivas**, para efeitos de apuramento do montante das contribuições e das quotizações.

A **taxa contributiva representa um valor em percentagem**, determinado actuarialmente em função do custo da **protecção das eventualidades**, sendo afecta à cobertura das diferentes eventualidades e às políticas activas de emprego e valorização profissional.

A **instituição de segurança social** competente procede ao **registo das remunerações** sobre as quais incidiram as contribuições e as quotizações, bem como dos respectivos períodos contributivos.

O registo referido constitui a **carreira contributiva dos beneficiários** (³) relevante para efeitos de **atribuição das prestações**.

O **registo de remunerações** pode efectuar-se por **equivalência à entrada de contribuições** nos termos legalmente previstos.

A **equivalência à entrada de contribuições** é o **instituto jurídico** que permite manter os efeitos da **carreira contributiva** dos beneficiários com exercício de actividade que, em consequência da verificação de **eventualidades protegidas pelo regime geral**, ou da ocorrência de outras situações consideradas legalmente relevantes, deixem de receber ou vejam diminuídas as respectivas remunerações.

A **protecção social** conferida pelos regimes do sistema previdencial integra a protecção nas eventualidades de **doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.

³ De registar que no que respeita à **Carreira Contributiva** aqueles **Beneficiários** que hoje estão ou se aproximam de estar próximo de uma **Reforma** (Normal ou Antecipada) são do tempo em que as inscrições atribuídas aos Beneficiários tinha a ver com as **Caixas de Actividade** ou mesmo as **Distritais**, razão porque em muitos casos os Beneficiários tiveram várias inscrições e nesta fase é importante saber se estão agregadas no mesmo NISS todas estas situações para não ficarem penalizados nas prestações a que têm direito ou terem mais dificuldade em comprovar esse registo de actividade. Sugere-se assim um pedido de extracto do período completo.

O elenco das **eventualidades protegidas pode ser reduzido** em função de determinadas situações e categorias de beneficiários nos termos e condições previstas no presente Código ou alargado em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais.

As eventualidades de **maternidade, paternidade e adopção** são abreviadamente designadas por **parentalidade**.

São **condições gerais de acesso** à protecção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a **inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva** dos trabalhadores, e quando for caso disso, das respectivas entidades empregadoras e dos beneficiários do regime de inscrição facultativa.

As **instituições de segurança social disponibilizam**, designadamente no sítio da Internet da segurança social, a cada beneficiário, informação do que conste, relativamente **a cada ano e em relação a cada mês**:

- O **número de dias de trabalho** ou situação equivalente e as respectivas remunerações registadas;
- O **número de dias** correspondente a remunerações registadas por **equivalência à entrada de contribuições**.
- O beneficiário ou terceiro interessado pode apresentar **reclamação do registo dos elementos constantes** do número anterior nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- As instituições de segurança social **disponibilizam ainda**, designadamente no sítio da Internet da segurança social, a cada contribuinte, **informação sobre a sua situação contributiva**.

4 REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL

No âmbito dos **regimes contributivos** do sistema previdencial, vamos abordar as seguintes áreas principais:

Módulo Formativo I

- ✓ Regimes contributivos do sistema previdencial (Parte I).
- **Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem;**

Módulo Formativo II

- ✓ Regimes contributivos do sistema previdencial (Parte II).
- Regimes aplicáveis a **trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas;**
- Regime aplicável às **situações equiparadas a trabalho por conta de outrem;**
- **Regime dos trabalhadores independentes ;**
- **Regime de seguro social voluntário.**

Módulo Formativo I

4.1 REGIME GERAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

4.1.1 Âmbito

São **abrangidos pelo regime geral**, com carácter de obrigatoriedade, os **trabalhadores** que exercem actividade profissional remunerada ao **abrigo de contrato de trabalho** nos termos do disposto no Código do Trabalho, e bem assim as **Pessoas Singulares** equiparadas a TCO para efeitos da relação jurídica com a Segurança Social.

Consideram-se, em especial, **também abrangidos pelo regime geral**:

- Os **trabalhadores destacados** sem prejuízo do disposto em legislação própria e em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado;
- Os **trabalhadores** que exercem a respectiva actividade em **estabelecimentos de turismo rural, turismo de habitação e agro-turismo;**
- Os **trabalhadores** que prestam **serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal.**

Neste amplo conjunto **incluem-se por exemplo:**

- ✓ Todos os trabalhadores **vinculados** a uma entidade empregadora **por Contrato Trabalho** ou equiparado;
- ✓ **Sócios trabalhadores remunerados** e subordinados à administração;
- ✓ **Gerentes comerciais**;
- ✓ **Trabalhadores da Administração pública contratados**;
- ✓ **Técnicos e gestores eleitos ou requisitados**;
- ✓ **Praticantes Desportivos Profissionais**;
- ✓ **Docentes do ensino particular e cooperativo**;
- ✓ **Membros das Igrejas, Associações e Confissões Religiosas**;
- ✓ **Pescadores (pesca Local e Costeira)**;
- ✓ **Militares (Voluntários e de Contrato)**;
- ✓ **Formandos**;
- ✓ **Trabalhadores no domicílio**;
- ✓ **Trabalhadores do Serviço Doméstico**;

Entre outros...

São **excluídos do âmbito de aplicação** do regime geral, os trabalhadores abrangidos pelo **regime de protecção social convergente** dos trabalhadores que exercem funções públicas **ou** que nos termos da lei **tenham optado pelo regime de protecção social** pelo qual estão abrangidos, desde que **este seja de inscrição obrigatória**.

A **exclusão respeita exclusivamente à actividade profissional** que determina a inscrição nos regimes de protecção social de inscrição obrigatória.

As **pessoas singulares ou colectivas** que beneficiem da actividade dos trabalhadores são abrangidas pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem na **qualidade de entidades empregadoras**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

Para efeitos do disposto no presente Código as **empresas de trabalho temporário** são consideradas **entidades empregadoras dos trabalhadores temporários**.

O **fim não lucrativo das entidades empregadoras**, qualquer que seja a sua natureza jurídica, **não as exclui do âmbito** de aplicação do presente Código.

4.1.2 Relação Jurídica de Vinculação

A **admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente** comunicada, pelas entidades empregadoras, através de qualquer **meio escrito ou online** no sítio da Internet da Segurança Social, à instituição de segurança social competente, e deve ser efectuada:

- Entre a **data da celebração do contrato de trabalho** e o **fim da primeira metade do período normal de trabalho diário**;
- Até ao **fim da primeira metade do período normal de trabalho do 1.º dia útil seguinte** ao do início de produção de efeitos do contrato de trabalho, (sempre que por **razões excepcionais e devidamente fundamentadas** ligadas à urgência do início da prestação de trabalho ou à prestação de trabalho por turnos a **comunicação não possa ser efectuada** no prazo previsto acima).

Com a **comunicação**, a entidade empregadora **declara** à instituição de segurança social o **NISS**, se o houver, se o **contrato de trabalho é a termo resolutivo** ou **sem termo** e os demais elementos necessários ao **enquadramento** do trabalhador.

Sem prejuízo de incorrer em contra-ordenação, na **falta de cumprimento da obrigação de comunicação**, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no **1.º dia do 6.º mês anterior ao da verificação do incumprimento**.

Esta **presunção é ilidível** por prova de que resulte a data em que teve, efectivamente, **início a prestação de trabalho**.

De igual modo se não for **cumprida a obrigação de comunicação da natureza de contrato** é em relação a esse trabalhador **aplicada a taxa contributiva mais elevada**.

Após o cumprimento da comunicação, pelas entidades empregadoras, a **instituição de segurança social** competente **procede à inscrição dos trabalhadores** que não se encontrem já inscritos.

A **inscrição reporta-se à data do início do exercício** de actividade profissional.

Sequencialmente é efectuado o **enquadramento**, o qual se reporta também à **data do início do exercício da actividade profissional**, conforme exemplo que já se deu e aqui assinalado nestas duas vertentes.

NISS PS	11234567890						
Nome	António José João Joaquim Passante						
NISS PS	Nome	Tipo	NISS EE	Nome EE	Data Início	Data Fim	Motivo Fim
11234567890	António José João J	TCO	20001014733	Padaria Valente Mais	2009-01-01		
11234567890	António José João J	MOE	20000164279	Garagem Corre Bem	2008-04-01	2008-11-30	Mudança
11234567890	António José João J	TI			2008-09-01		
11234567890	António José João J	TCO	20002015847	Restaurante Bom Petisco	1994-07-01	2008-03-31	Sem salários
11234567890	António José João J	PDSS			1985-02-01		
11234567890	António José João J	ASS			1985-02-01		

A **entidade empregadora** é obrigada a declarar à instituição de segurança social competente a **cessação, a suspensão do contrato de trabalho** e o motivo que lhes deu origem, bem como a **alteração da modalidade** de contrato de trabalho.

Sem prejuízo da aplicação de **contra-ordenação**, enquanto não for **cumprido** o disposto da **comunicação**, presume-se a **existência da relação laboral**, mantendo-se a obrigação contributiva.

Os **trabalhadores abrangidos pelo regime geral** devem declarar à instituição de segurança social competente o **início de actividade profissional** ou a sua vinculação a uma **nova entidade empregadora** e a **duração do contrato de trabalho**, para que haja relevância dos períodos de actividade profissional não declarados.

A **inscrição das pessoas colectivas é feita oficiosamente** na data da sua constituição sempre que esta obedeça ao regime especial de constituição imediata de sociedades e associações ou ao regime especial de constituição online de sociedades e bem assim das representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras (⁴).

Quando estas inscrições de pessoas colectivas e de representações permanentes de entidades estrangeiras, não sejam efectuadas nos termos acima previstos, bem como a das **pessoas singulares**, que beneficiam da **actividade profissional de terceiros**, prestada em **regime de contrato de trabalho**, é feita **oficiosamente** na data da participação de início do exercício de actividade (ou no caso das Pessoas Singulares pode ser feita ainda na data da **admissão do primeiro trabalhador**).

As **entidades empregadoras** devem comunicar à instituição de segurança social competente a alteração de quaisquer dos **elementos relativos à sua identificação**, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o **início, suspensão ou cessação de actividade**.

Estas **comunicações consideram-se cumpridas** perante a segurança social sempre que sejam efectuadas à **administração fiscal** ou possam ser oficiosamente obtidas nos termos legalmente previstos.

Sempre que **os elementos** referidos acima não possam ser obtidos oficiosamente ou **suscitem dúvidas**, são as entidades empregadoras notificadas para, **no prazo de 10 dias úteis**, os **apresentarem à instituição de segurança social** competente, ficando sujeito a uma contra-ordenação

No entanto, se a documentação entregue para efeitos de **inscrição/enquadramento** não estiver completa, a Entidade tem um prazo de **90 dias após** o registo no serviço do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Qualquer alteração aos elementos de registo de uma Entidade ou a própria **Cessação** tem um prazo de **10 dias úteis** após a verificação dos factos, para o fazer (⁵).

⁴ Art.º 5.º do Dec. Lei n.º 64/93, de 05/03

⁵ O **Dec. Lei n.º 121/2007**, de 25 de Janeiro, veio indicar que para os **Trabalhadores Independentes** passam a ser comunicadas oficiosamente as situações de participação de início, suspensão ou cessação de actividade, sendo que com as necessárias adaptações, o mesmo tratamento se deverá aplicar às demais entidades contribuintes, designadamente as situações previstas no Dec. Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro.

Com efeitos a partir de **1 de Março de 2007**

Em termos normais as **inscrições** das **Pessoas Colectivas** são consideradas desde logo nos serviços informativos dos **Centros Distritais de Segurança Social**, e dos registos constarão os seguintes elementos preenchendo o **mod. RV 1011/2003 – DGSS** :

- Razão social e Nome comercial ;
- Morada (codificada para efeitos de identificação do respectivo bairro fiscal ou Repartição de Finanças);
- Código de actividade exercida;
- Data de início de actividade declarada nas Finanças;
- Data de entrada do Boletim de Identificação de Contribuinte e restante documentação;
- Morada para correspondência;
- Tipo de contribuinte (*com ou sem fins lucrativos*);
- Natureza do contribuinte (*regime geral c/ ou s/ fins lucrativos, clero e associações religiosas, agrícolas diferenciados e indiferenciados, pesca artesanal*);
- Postos (*taxas-percentagens de contribuições a que os contribuintes estão sujeitos sempre que houver lugar ao pagamento das mesmas*);
- Data à qual se reportam aquelas contribuições;
- **NIF** – Número de Identificação Fiscal ou **NIPC** - Número de Identificação de Pessoa Colectiva ou ainda Empresário em nome individual ou singular;
- Fundamento de inscrição (*documento que serviu de base àquela inscrição*);
- Estatuto jurídico e Forma jurídica;
- Situação contributiva (*obrigatoriedade ou não de pagamento de contribuições, designadamente em relação aos MOE's*).

Conforme a natureza **jurídica da Empresa** que se apresenta para **inscrição/enquadramento** assim são exigidos determinado número de **documentos**, como exemplo que se indica.

Natureza Jurídica	Documentos a apresentar
Sociedades por Quotas (Lda.) Sociedades Anónimas (S.A.)	➤ Cartão de Contribuinte de pessoa colectiva; ➤ Escritura de constituição; ➤ Declaração de início de actividade nas Finanças; ➤ Modelos 22 do IRC (caso seja necessário); ➤ Acta(s) de nomeação dos órgãos estatutários e a sua situação quanto à forma de remuneração; ➤ Declaração de vínculo a um regime de Segurança Social Obrigatório, se não remunerados; ➤ Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal de pessoa singular e B.I.'s dos MOE's .

As **Sociedades Unipessoais** têm igual enquadramento no **Regime Geral** que as outras Sociedades conforme estipula o Dec. Lei nº 275/96, de 31 de Dezembro (⁶).

O **livro de actas** onde conste a acta da deliberação que nomeou os **Membros dos Órgãos Estatutários** e indicando se é **com** ou **sem remuneração**, deve ser sempre apresentado no acto de inscrição, sempre que esta situação não esteja definida no pacto social.

Hoje em dia com a aplicação do **Programa SIMPLEX 2006**, já é possível agilizar mais os procedimentos e concluir os processos mais rapidamente.

O mesmo acontece com a aplicação do “**Empresa na Hora**” e “**Empresa on-line**” ⁷, se bem que aqui é considerada a inscrição oficiosamente, mas em caso de falta de elementos, as **entidades empregadoras obrigam-se** a uma série de procedimentos que depois ainda têm de ser feitos junto dos balcões da Segurança Social, até à identificação completa dos dados necessários.

A **inscrição e o enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem** compete aos serviços do **ISS, I. P.**, ou aos serviços da segurança social das **Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe **a sede ou o estabelecimento da entidade empregadora**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

A **inscrição e o enquadramento dos trabalhadores independentes** e dos **beneficiários do seguro social voluntário** compete aos serviços do **ISS, I. P.**, ou aos serviços da segurança social das **Regiões Autónomas** em cujo âmbito territorial se situe a **residência do trabalhador**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

4.1.3 Relação Jurídica Contributiva

A **obrigação contributiva** constitui-se com o **início do exercício de actividade** profissional pelos **trabalhadores** ao serviço das **entidades empregadoras**.

A **obrigação contributiva** das entidades contribuintes **compreende** a declaração em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, dos **tempos de trabalho**, do **valor das remunerações** devidas aos trabalhadores e o **pagamento das contribuições** e das **quotizações**, de acordo com a taxa contributiva aplicável.

A **obrigação contributiva vence-se** no último dia de cada mês do calendário.

As **entidades empregadoras**, para efeitos de segurança social, são consideradas **entidades contribuintes**.

A **declaração** prevista no número anterior deve **ser efectuada até ao dia 10 do mês seguinte** àquele a que diga respeito.

Sem prejuízo do disposto nos termos do Código do Procedimento Administrativo, a **falta ou a insuficiência das declarações** previstas nos itens anteriores podem ser **supridas oficiosamente** pela instituição de segurança social competente designadamente por

⁶ Com posterior esclarecimento pela circular nº 8, de 13 de Maio da DGRSS

⁷ Dec. Lei n.º 111/2005, de 08 de Julho e Dec. Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, respectivamente.

recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de acção de fiscalização.

O **suprimento officioso** das declarações previstas nos itens anteriores **é notificado à entidade contribuinte** nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

A **não inclusão de trabalhador** na declaração de remunerações constitui **contra-ordenação muito grave** (coima mínima **1.875€** - ver quadro **ponto 3.2.1.2 – Módulo IV**).

Sem prejuízo do disposto no item anterior, as violações (**falta ou insuficiência das declarações e entrega fora de prazo**) constitui **contra-ordenação leve** quando seja cumprida nos **30 dias subsequentes ao termo do prazo** e constitui **contra-ordenação grave nas demais situações** (respectivamente coima mínima de **75€** e **450€** - ver quadro no **ponto 8.2.1.2 - Módulo IV**).

A **declaração de remunerações** é apresentada por **transmissão electrónica de dados**, através do sítio da segurança social na Internet, sem prejuízo do disposto no item seguinte.

As **entidades contribuintes** que sejam **pessoas singulares** e que tenham ao seu serviço apenas **um trabalhador podem optar** pelo envio da declaração em **suporte de papel** ou através da transmissão electrónica de dados, sendo a opção por esta última **irrevogável**.

A **não utilização dos suportes** previstos nos números anteriores, determina a rejeição da declaração por parte dos serviços competentes, considerando-se a **declaração como não entregue**.

As **entidades contribuintes são responsáveis** pelo pagamento das **contribuições e das quotizações** dos trabalhadores ao seu serviço.

Aquelas descontam nas remunerações dos **trabalhadores ao seu serviço** o valor das **quotizações** por estes devidas e remetem-no, juntamente com o da sua própria contribuição, à instituição de segurança social competente.

A violação destes requisitos constitui **contra-ordenação leve** quando seja cumprida nos **30 dias subsequentes ao termo do prazo** e constitui **contra-ordenação grave nas demais situações** (ver quadro no **ponto 5.2.1.2 - Módulo IV**).

O **pagamento das contribuições e das quotizações é mensal** e é efectuado **do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.

4.1.4 Base de Incidência Contributiva

Para a **determinação do montante das contribuições** das entidades empregadoras e das **quotizações** dos trabalhadores, considera-se **base de incidência contributiva a remuneração ilíquida** devida em função do exercício da actividade profissional ou decorrente da cessação do contrato de trabalho nos termos do presente Código.

Isto não prejudica a fixação de **bases de incidência convencionais** ou a sua sujeição a **limites mínimos ou máximos**.

As **bases de incidência convencionais** são fixadas por referência ao valor do **indexante dos apoios sociais (IAS)** e a actualização desta base de incidência produz efeitos **a partir do 1.º dia do mês seguinte** ao da publicação do diploma que concretize a actualização do IAS.

Para efeitos de **delimitação da base de incidência contributiva** consideram-se remunerações as **prestações pecuniárias ou em espécie** que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos **são devidas** pelas entidades empregadoras aos trabalhadores **como contrapartida do seu trabalho**.

As **prestações assinaladas com (*)** estão sujeitas a incidência contributiva, nos **mesmos termos previstos no Código do Imposto** sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Integram a base de incidência contributiva, designadamente, as seguintes prestações verificando-se que as que são **alterações à anterior legislação** estão assinaladas com destaque (**bold**):

- ✓ A **remuneração base**, em dinheiro ou em espécie;
- ✓ As **diuturnidades** e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores ao serviço da respectiva entidade empregadora;
- ✓ As **comissões**, os bónus e outras prestações de natureza análoga;
- ✓ Os **prémios de rendimento**, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;
- ✓ A remuneração pela **prestação de trabalho suplementar**;
- ✓ A remuneração por **trabalho nocturno**;
- ✓ A remuneração correspondente ao **período de férias** a que o trabalhador tenha direito;
- ✓ Os **subsídios de Natal, de férias, de Páscoa** e outros de natureza análoga;
- ✓ Os **subsídios por penosidade**, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- ✓ Os **subsídios de compensação por isenção de horário** de trabalho ou situações equiparadas;
- ✓ Os **valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição [com limites] (*) (⁸)**;
- ✓ Os **subsídios de residência, de renda de casa** e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;

⁸ Por exemplo o que for acima de **6,41€** se for em dinheiro ou **7,26€** se for em tichets (vales).

- ✓ Os valores atribuídos a título de despesas de representação desde que se encontrem predeterminados (P);
- ✓ As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por **força do contrato ou das normas que o regem**, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores bem como as que revistam carácter de regularidade;
- ✓ As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes (*) (P) (⁹);
- ✓ Os abonos para falhas (*) (P);
- ✓ Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho (P);
- ✓ As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora (*) (P);
- ✓ As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores (*) (P);
- ✓ Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito, consequência de sanção disciplinar (*);
- ✓ Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos (P);
- ✓ Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego (*) (P);
- ✓ As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora (*) (P) (¹⁰);
- ✓ As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante (P).

⁹ Tratando-se de uma situação normal será de valores acima de **62,75€** por deslocações em **Portugal** ou de **148,91€** se for no **Estrangeiro** ou então numa situação extraordinária (nível Superior), será de valores acima de **69,19€** por deslocações em **Portugal** ou de **167,07€** se for no **Estrangeiro**.

¹⁰ O valor considerado para o transporte em **automóvel próprio** é de **0,40€**.

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva.

A **integração na base de incidência contributiva** das prestações **assinaladas com** (P) , faz-se nos seguintes termos:

- **33 %** do valor no **ano de 2011**;
- **66 %** do valor **no ano de 2012**;
- **100 %** do valor a partir do **ano de 2013**. (¹¹)

Integram ainda a base de incidência contributiva, além das prestações a que se refere o item anterior, todas as que sejam atribuídas ao trabalhador, com **carácter de regularidade**, em **dinheiro ou em espécie**, directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho quando ocorram os seguintes pressupostos:

- ✓ A atribuição das mesmas se encontre prevista segundo **critérios de objectividade**, ainda que sujeita a condições;
- ✓ Constituam um **direito do trabalhador** e este **possa contar com o seu recebimento** independentemente da frequência da concessão.

Remunerações especialmente abrangidas que integram ainda a remuneração dos **Membros dos Órgãos Estatutários**:

- ✓ Os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da actividade de gerência sem adstricção à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- ✓ Os montantes pagos a título de senhas de presença.

Não integram a base de incidência contributiva as seguintes prestações verificando-se que as que são alterações à anterior legislação estão também assinaladas com destaque (**bold**):

- ✓ Os **valores compensatórios** pela **não concessão de férias** ou de dias de folga;
- ✓ As importâncias atribuídas a título de **complemento de prestações** do regime geral de segurança social;
- ✓ Os **subsídios concedidos** a trabalhadores para **compensação de encargos familiares**, nomeadamente os relativos à frequência de creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;

¹¹ Esta situação sofreu naturalmente um ajustamento quer no tempo quer na percentagem, face à suspensão da entrada em vigor do presente Código – n.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro.

- ✓ Os **subsídios eventuais** destinados ao pagamento de **despesas com assistência médica e medicamentosa** do trabalhador e seus familiares;
- ✓ Os **valores correspondentes a subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais**;
- ✓ Os valores das **refeições tomadas** pelos trabalhadores **em refeitórios** das respectivas entidades empregadoras;
- ✓ As **importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento**;
- ✓ A **compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação**;
- ✓ A **indemnização** paga ao trabalhador **pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo**;
- ✓ As **importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora**.

4.1.5 Taxas Contributivas

A **taxa contributiva do regime geral** é determinada, de forma global, de harmonia com o seu âmbito material, e integra o custo correspondente a **cada uma das eventualidades** (*), sendo este calculado em função do valor de cada uma das seguintes parcelas:

- ✓ **Custo técnico das prestações**;
- ✓ **Encargos de administração**;
- ✓ **Encargos de solidariedade laboral**;
- ✓ **Encargos com políticas activas de emprego e valorização profissional**.

(*) – Eventualidades de **doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte**.

4.1.5.1 Desagregação da taxa contributiva global

A **taxa contributiva global** é desagregada por **cada eventualidade** que integra o regime geral **dos trabalhadores por conta de outrem** nos termos apresentados no **1º dos dois quadros seguintes**.

O **segundo quadro** configura a **diferença** da mesma taxa global, nos termos que **vigorava anteriormente e a do presente Código**, correspondendo também às eventualidade ainda ali referenciadas

Desagregação da Taxa (%)					
Eventualidades	% Total	Custo Técnico	Administração	Solidariedade	Formação Profissional
Doença	1,41	1,33	0,03	0,04	
Doença Profissional	0,50	0,06	0,00	0,44	
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	1,16
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	0,58
Velhice	20,21	19,10	0,48	0,63	
Morte	2,44	2,31	0,06	0,08	
Total Global	34,75	30,79	0,77	1,45	1,74

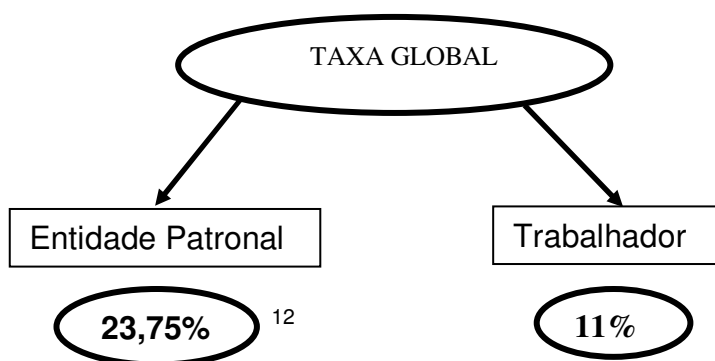
A **taxa contributiva global** desagregada deve ser **revista quinquenalmente**, com base em estudos actuariais a desenvolver para o efeito.

Eventualidades	Desagregação da Taxa (%)		
	D.Lei 200/99	Código Contrib.	Diferença
Encargos Familiares	2,15	0,00	- 2,15
Doença	3,05	1,41	- 1,64
Doença Profissional	0,50	0,50	0,00
Maternidade	0,73	0,76	+ 0,03
Desemprego	5,22	5,14	- 0,08
Invalidez	3,42	4,29	+ 0,87
Velhice	16,01	20,21	+ 4,20
Morte	3,67	2,44	- 1,23
Total Global	34,75	34,75	0,00

A **taxa contributiva global do regime geral** correspondente ao elenco das eventualidades protegidas é de **34,75 %**, cabendo **23,75 %** à entidade empregadora e **11 %** ao trabalhador, sem prejuízo de as taxas contributivas aplicáveis a categorias de trabalhadores ou a situações específicas serem fixadas por referência ao custo de protecção social de **cada uma das eventualidades garantidas**, tendo em conta as parcelas que compõem o custo previsto para cada uma.

São **consignadas às políticas activas de emprego e valorização profissional 5 %** das contribuições orçamentadas no território continental.

As contribuições consignadas nestes termos constituem **receitas próprias dos organismos** com competências na matéria nos termos fixados no Orçamento do Estado.



A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora (art.º 55.º Código) é:

- ✓ **Reduzida** em **um ponto percentual** nos contratos de trabalho por tempo indeterminado.
- ✓ **Acrescida** em **três pontos percentuais** nos contratos de trabalho a termo resolutivo.

Esta situação não se aplica aos **contratos de trabalho a termo resolutivo** celebrados para:

- **Substituição de trabalhador** que se encontre no gozo de **licença de parentalidade**;
- **Substituição de trabalhador** com **incapacidade temporária para o trabalho**, por doença, por período **igual ou superior a 90 dias**.

Nas situações aqui previstas a **taxa contributiva** é determinada nos termos gerais (ou seja, **34,75 %**, cabendo **23,75 %** à entidade empregadora e **11 %** ao trabalhador, ou situações de taxas reduzidas em **função das eventualidades concedidas**)

Neste quadro estão representados os **regimes em que não se aplica, nem a redução nem o acréscimo de taxa percentual** previstas nos n.ºs 1 e 2 do Art.º 55.º do Código.

Relação das situações a que não se aplica os n.º 1 e 2 do Art.º 55.º deste Código
Membros dos Órgãos Estatutários de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas
Trabalhadores no Domicílio
Praticantes Desportivos Profissionais
Trabalhadores em Regime de Contrato de Trabalho de muito curta duração
Pensionistas em actividade
Incentivos à permanência no mercado de trabalho
Incentivo à contratação de Trabalhadores com Deficiência
Trabalhadores que exercem Funções Públicas
Trabalhadores do Serviço Doméstico
Membros das Igrejas, Associações e Confissões Religiosas

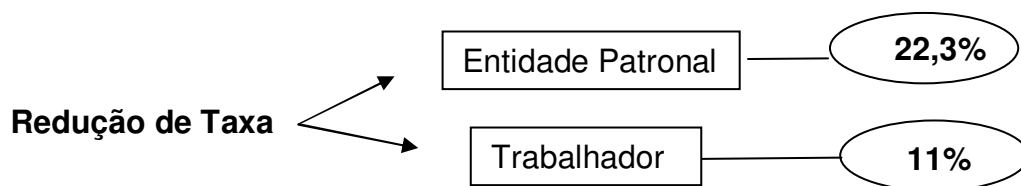
¹² Esta taxa decompõe-se em 23,25% de taxa normal e 0,5% e das Doenças profissionais.

Considera-se celebrado a termo resolutivo o contrato de trabalho em **comissão de serviço de trabalhador** que não seja titular de contrato de trabalho sem termo e que no âmbito do contrato de comissão de serviço **não tenha acordado** a sua permanência na empresa, após o termo da comissão, **através de contrato de trabalho sem termo**.

A **declaração à segurança social** competente, em **pelo menos duas declarações** de remunerações consecutivas, de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado **sem termo quando de facto foi celebrado a termo resolutivo** determina a sua conversão em contrato de trabalho **sem termo** para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código do Trabalho.

Sempre que a instituição de segurança social competente receba uma declaração de remunerações que em relação a um trabalhador **declare pela primeira vez** o **contrato de trabalho como sendo sem termo**, informa a entidade empregadora da consequência a que se refere o ponto anterior.

A **fixação de taxas contributivas mais favoráveis** do que a que está em geral estabelecida (**34,75%**), traduz-se na redução da taxa contributiva global na parte **imputável à entidade empregadora, ao trabalhador ou a ambos**, conforme o interesse que se visa proteger, como é por exemplo o caso das **Entidades sem fins lucrativos**, abaixo indicado.



Ter em atenção que a taxa actual para estas Entidades (**IPSS's**) que hoje é de **30,6 % (19,6% - 11 %)** vai ser **actualizada progressivamente** até atingir a taxa aqui indicada no exemplo em **2016**, para as **IPSS** e **2013** para as restantes **Entidades sem fins lucrativos**.

As **taxas contributivas mais favoráveis previstas** são calculadas de harmonia com o custo das eventualidades protegidas e a **relação custo/benefício das mesmas**, e quando do cálculo da taxa contributiva, efectuada de acordo com esses dados, resulte um valor expresso em centésimas é o mesmo arredondado para a primeira casa decimal.

Trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social			
Ano	Trabalhador	Ent. Empregadora	Total
2011	11%	20%	31%
2012	11%	20,4%	31,4%
2013	11%	20,8%	31,8%
2014	11%	21,2%	32,2%
2015	11%	21,6%	32,6%
2016	11%	22%	33%
2017	11%	22,3%	33,3%

As **taxas contributivas mais favoráveis**, conforme o interesse que se visa proteger, **dependem** da verificação de **uma das seguintes situações**:

- ✓ **Redução do âmbito material do regime geral;**
- ✓ **Prossecução de actividades por entidades sem fins lucrativos;**
- ✓ **Sectores de actividade economicamente débeis;**
- ✓ **Adopção de medidas de estímulo ao aumento de postos de trabalho;**
- ✓ Adopção de medidas de **estímulo ao emprego** relativas a trabalhadores que, por **razões de idade, incapacidade para o trabalho** ou de **inclusão social** sejam objecto de menor procura no mercado de trabalho;
- ✓ **Inexistência de entidade empregadora.**

Podem ser estabelecidas medidas **excepcionais e temporárias de incentivo ao emprego** que determinam a **isenção ou redução da taxa contributiva** tendo em vista:

- **O aumento de postos de trabalho;**
- **A reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;**
- **A permanência dos trabalhadores em condições de acesso à pensão de velhice nos seus postos de trabalho.**

As **medidas excepcionais** aqui previstas são estabelecidas, por **diploma legal próprio**.

Sem prejuízo do **direito à redução acumulada com o previsto no art.º 55** (contrato trabalho por **tempo indeterminado**), a coexistência de situações determinantes da redução das taxas contributivas respeitantes às entidades empregadoras em função dos mesmos trabalhadores **não pode** dar lugar à **respectiva aplicação cumulativa**, devendo ser-lhes oficiosamente **aplicada a taxa mais favorável**.

De igual modo a **redução das taxas contributivas respeitantes a um trabalhador não pode dar lugar** à respectiva aplicação **cumulativa**, devendo ser-lhe oficiosamente aplicada a **taxa mais favorável**.

A concessão da **isenção ou redução**, com excepção da resultante da redução do âmbito material, e a sua manutenção dependem da **verificação da situação contributiva regularizada** perante a segurança social e a administração fiscal.

No âmbito do **Regime Geral** verificam-se ainda outras situações que têm a ver com o **acréscimo de taxas contributivas** de diferentes trabalhadores abrangidos por **Caixas de Previdência de Entidades Empregadoras, para efeitos de Fundos Especiais**, conforme consta do quadro seguinte.

Designação das Caixas	Fundo Especial	
	Contribuinte	Beneficiário
Caixa Previdência Trabalhadores da EPAL	0,5%	0,0%
Caixa Previdência Pessoal da CRGE	0,8%	0,0%
Caixa Previdência Indústria dos Cimentos	0,9%	0,0%
Caixa Previdência Indústria dos Lanifícios	0,5%	0,0%
Caixa Previdência Profissionais de Seguros	1%	0,0%
Caixa Previdência Pessoal dos TLP	1%	0,0%
Caixa Previdência da Carris	2,5%	0,5%

5 SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES

Indicam-se a seguir os principais suportes de informação (*pelo menos aqueles que foram publicados recentemente, bem como alguns anteriores que lhes deram origem*) e ainda as principais fontes de informação para efeitos deste trabalho.

5.1 SUPORTES DE INFORMAÇÃO

5.1.1 Diplomas

Leis

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro (Lei Bases da Segurança Social);

Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Aprova o Código do Trabalho);

Lei n.º 105/2009 de 14 de Setembro (Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro);

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro (Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social);

Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro (Altera a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, para **1 de Janeiro de 2011** e ajusta as disposições que contemplam o ano de 2010 para o ano de 2011 - Art.ºs 277.º a 281.º);

.

Decretos Lei

Decreto – Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio (Altera os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social);

Decreto Lei n.º 111/2005, de 08 de Julho (Cria a «empresa na hora», através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, alterando o Código das Sociedades Comerciais, o regime do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ”);

Decreto Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho (Cria a «empresa on-line», através de um regime especial de constituição on-line de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, e cria a «marca na hora», alterando o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho);

Decreto-Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2009).

Portarias

Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto (Declarações de Remunerações p/ via electrónica);

Portaria n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro (Altera o Dec. Lei nº 176/2003, sobre definição da situação de residência);

Portaria n.º 106/2007, de 23 de Janeiro (Definição do valor do IAS);

Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro (Fixa o valor do Indexante dos Apoios Sociais - IAS);

Portaria n.º 458/2009, de 30 de Abril (Aprova os novos modelos de requerimento).

Circulares

Circular Orientação Técnica n.º 6/2007, de 31 de Julho (D.G.S.S.);

Circular de Orientação Técnica n.º 12. de 16/05/1995, da DGSS (aplicação das taxas reduzidas previstas no DL. N.º 299/86).

5.1.2 Impressos Modelo (Formulários)

Pode encontrar estes formulários directamente nos serviços da Segurança Social ou pela Internet em www.seg-social.pt , na opção Formulários> Contribuinte do sistema de segurança social

RC 3034-1/2005 –DGSSFC (folha de continuação) – Se requerer para mais do que 1 trabalhador

RV1005-DGSS – Boletim de identificação (Inscrição e enquadramento)

RV 1006-DGSS – Identificação complementar de trabalhadores estrangeiros

RV 1009/2009 – DGSS – Comunicação da entidade empregadora/trabalhador por conta de outrem – (Declaração do trabalhador de início de actividade e vínculo profissional a nova entidade empregadora - Usando os formulários RV1005-DGSS e RV1006-DGSS)

RV 1011/2003 DGSSS – Formulário para a inscrição da entidade empregadora no Sistema de Segurança Social (em que se inclui os Membros de Órgãos Estatutários).

MG 02-DGSS - Formulário para a actualização de morada.

5.1.3 Siglas (Abreviaturas)

BIC – Base de Incidência Contributiva

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa (com anterior designação de)

CDSSSL – Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa

CIT – Certificado de Incapacidade Temporária

CNP – Centro Nacional de Pensões

CPA – Código do Procedimento Administrativo

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

DR – Declaração de Remunerações

DRI – Declaração de Remunerações Informatizada

EE – Entidade Empregadora

ERSS – Entidade Relevante para a Segurança Social

EU – Entidade Utilizadora

GR -. Gestão de Remunerações

HST -. Histórico de Remunerações

IAS – Indexante dos Apoios Sociais

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

IGFSS – Instituto Gestão Financeira da Segurança Social

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

LBSS – Lei de Bases da Segurança Social

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

NIB - Número de Identificação Bancária

NIF – Número de Identificação Fiscal

NISS – Número de Identificação da Segurança Social

PC – Pessoa Colectiva

PG – Prazo de Garantia

PS – Pessoa Singular

RR – Remuneração de Referência

RSI – Rendimento Social de Inserção

5.1.4 Glossário

Coima

É o valor a aplicar a uma determinada contr-ordenação, em função da sua gravidade.

Contra-ordenação

É todo o facto ilícito e censurável, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma coima.

Contribuições

Percentagem sobre o valor das remunerações, a ser paga pela entidade empregadora às instituições de segurança social competentes.

Conversão

Transformação de um contrato de trabalho a termo ou de uma prestação de serviços em contrato de trabalho sem termo e a tempo completo.

Dias úteis

Quando para a contagem de um prazo apenas não são contados os feriados, o sábado e o domingo.

Enquadramento

Ao inscrever-se na segurança social, o trabalhador é inserido num enquadramento de acordo com o tipo de trabalho que faz. Os diferentes enquadramentos têm obrigações e benefícios diferentes.

Entidade Contratante

É uma Entidade que contrata a prestação de serviços de um Trabalhador Independente.

Entidade Utilizadora

São as entidades empregadoras que celebram contratos com empresas de trabalho temporário para que estas contratem e lhes cedam trabalhadores temporariamente.

GR (Gestão de Remunerações)

Registo informático, que pode ser mensal ou anual e que apresenta no primeiro caso os registos mensais, por Empresas ou situações desde o ano de 2000 até à presente data, e no segundo caso, regista os valores de remunerações anuais desde início e até à presente data.

Histórico de Remunerações

Registo informático do CNP (Base de dados nacional) que faz referência a todos os períodos antigos (e inscrições) que o beneficiário apresenta, com dados pelo menos até ao ano de 2000.

IAS (Indexante dos Apoios Sociais)

Valor utilizado para calcular subsídios, escalões, etc.
Em 2009 o IAS é igual a € 419,22.

MOE (Membros dos Órgãos Estatutários)

São os directores, gerentes e administradores de uma empresa, sociedade, cooperativa, associação, etc.

Pessoa colectiva

É uma organização constituída por um conjunto de pessoas e bens, como uma empresa, uma associação, uma cooperativa, etc.

Pessoas equiparadas a residentes

Refugiado e apátrida portador de título de protecção temporária válido.
Estrangeiro portador de título válido de autorização de residência ou de prorrogação de permanência

Pessoa Singular

Considera-se Pessoa Singular qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que tem como elementos identificativos o Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil com o mesmo valor e/ou número de Identificação Fiscal, independentemente de ter ou não uma situação profissional identificada com um NIPC

Prazo de garantia

É o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um subsídio.

Pré – reforma

Considera-se *pré-reforma* quando, por acordo com o empregador, o trabalhador com 55 anos ou mais passa a trabalhar menos horas ou deixa de trabalhar mas mantém o direito a receber do empregador um salário mensal.

Quotizações

É a parte da contribuição para a Segurança Social que fica a cargo do trabalhador por conta de outrem e que é retida pela entidade empregadora.

Regimes obrigatórios de protecção social

- Regime geral da segurança social
- Regimes especiais de segurança social (trabalhadores do serviço doméstico, trabalhadores independentes, MOEs, seguro social voluntário)
- Regime da função pública
- Regime que abrange os advogados e solicitadores
- Regimes de protecção social estrangeiros que se coordenam com os regimes de segurança social portugueses.

Remuneração convencional

É um valor fixo com base no valor do IAS (para os Trabalhadores do Serviço Doméstico por ex: é o equivalente a 70% desse valor).

Remuneração efectiva

É o salário completo com todos os elementos considerados sujeitos a desconto para a Segurança Social (antes dos respectivos descontos).

Residente

O cidadão nacional que tenha domicílio habitual em território nacional;

O cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional ou em situação equiparada.

Taxa contributiva

A percentagem que é paga, pelas entidades empregadoras, à Segurança Social sobre as remunerações pagas aos trabalhadores contratados.

Tipos de enquadramento

- Trabalhador por conta de outrem (inclui Serviço doméstico e MOEs)
- Trabalhador independente
- Seguro Social Voluntário

Trabalhadores subordinados

Trabalhadores que têm um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho subordinado (trabalhadores por conta de outrem).

Trabalhadores substituídos

Trabalhadores que, pertencendo aos quadros da empresa, são seleccionados pela entidade empregadora para frequentarem acções de formação. Enquanto durarem as acções de formação, a entidade empregadora está dispensada de pagar as respectivas contribuições para a Segurança Social.

5.2 FONTES

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa

CGA – Caixa Geral de Aposentações

CNP – Centro Nacional de Pensões

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

MF – Ministério das Finanças

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

[WWW.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

5.3 NORMA REVOGATÓRIA

Com a entrada em vigor do Código são **revogados**:

O artigo 19.º do **Decreto-Lei n.º 513-M/79**, de 26 de Dezembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 251/83**, de 11 de Junho, **81/85**, de 28 de Março, e **141/91**, de 10 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 103/80**, de 9 de Maio, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 275/82**, de 15 de Julho, **194/83**, de 17 de Maio, e **118/84**, de 9 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 124/84**, de 18 de Abril, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 201/95**, de 1 de Agosto, **330/98**, de 2 de Novembro, e **14/2007**, de 19 de Janeiro;

Os artigos 14.º e 19.º do **Decreto-Lei n.º 140-D/86**, de 14 de Junho, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 295/86**, de 19 de Setembro, e **102/89**, de 29 de Março, pelas **Leis n.os 2/92**, de 9 de Março, **75/93**, de 20 de Dezembro, **39-B/94**, de 27 de Dezembro, **52-C/96**, de 27 de Dezembro, e **87-B/98**, de 31 de Dezembro, pelo **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, e pela **Lei n.º 67-A/2007**, de 31 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 401/86**, de 2 de Dezembro;

Os artigos 2.º a 17.º, 18.º, n.º 1, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e 45.º, n.º 1, do **Decreto-Lei n.º 40/89**, de 1 de Fevereiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 176/2003**, de 2 de Agosto, 28/2004, de 4 de Fevereiro, e **91/2009**, de 9 de Abril;

Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 64/89**, de 25 de Fevereiro;

O **Decreto-Lei n.º 102/89**, de 29 de Março;

O **Decreto-Lei n.º 300/89**, de 4 de Setembro;

O **Decreto-Lei n.º 411/91**, de 17 de Outubro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 400/93**, de 3 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 327/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 103/94**, de 20 de Abril, e **571/99**, de 24 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 328/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 240/96**, de 14 de Dezembro, **397/99**, de 13 de Outubro, **159/2001**, de 18 de Maio, e **119/2005**, de 22 de Julho;

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 89/95**, de 6 de Maio, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 34/96**, de 18 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, alterado pelo artigo 36.º da **Lei n.º 3 -B/2000**, de 4 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 200/99**, de 8 de Junho;

O **Decreto-Lei n.º 464/99**, de 5 de Novembro;

○ **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro;

○ **Decreto-Lei n.º 106/2001**, de 6 de Abril;

○ **Decreto-Lei n.º 8-B/2002**, de 15 de Janeiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 111/2005**, de 8 de Julho, e **125/2006**, de 29 de Junho, pela **Lei n.º 40/2007**, de 24 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 73/2008**, de 16 de Abril, e **122/2009**, de 21 de Maio;

○ **Decreto-Lei n.º 87/2004**, de 17 de Abril, e o **Decreto-Lei n.º 261/91**, de 25 de Julho, alterado pelas **Leis n.os 118/99**, de 11 de Agosto, e **99/2003**, de 27 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 87/2004**, de 17 de Abril, e **187/2007**, de 10 de Maio;

○ **Decreto-Lei n.º 98/2005**, de 16 de Junho;

○ **Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M**, de 23 de Julho, alterado pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M**, de 18 de Setembro;

Os artigos 17.º, 20.º, 24.º, 127.º, 128.º e 129.º do **Decreto n.º 45 266**, de 23 de Setembro de 1963;

○ **Decreto n.º 420/71**, de 30 de Setembro;

○ **Decreto Regulamentar n.º 43/82**, de 22 de Julho alterado pelos **Decretos Regulamentares n.os 36/87**, de 1 de Junho, e **71/94**, de 21 de Dezembro;

○ **Decreto Regulamentar n.º 5/83**, de 31 de Janeiro;

○ **Decreto Regulamentar n.º 12/83**, de 12 de Fevereiro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 53/83**, de 22 de Junho;

○ **Decreto Regulamentar n.º 75/86**, de 30 de Dezembro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 9/88**, de 3 de Março;

○ **Decreto Regulamentar n.º 14/88**, de 30 de Março;

○ **Decreto Regulamentar n.º 17/94**, de 16 de Julho, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 6/97**, de 10 de Abril, e pelo **Decreto-Lei n.º 397/99**, de 13 de Outubro;

○ **Decreto Regulamentar n.º 26/99**, de 27 de Outubro;

○ **Decreto Regional n.º 26/79/M**, de 7 de Novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro, e pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/M**, de 7 de Agosto;

○ **Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A**, de 12 de Maio;

A **Portaria n.º 780/73**, de 9 de Novembro;

A **Portaria n.º 456/97**, de 11 de Julho;

A **Portaria n.º 989/2000**, de 14 de Outubro;

A **Portaria n.º 1039/2001**, de 27 de Agosto, alterada pela **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 292/2009**, de 23 de Março;

O **Despacho Normativo n.º 208/83**, de 22 de Novembro.

Até à entrada em vigor da regulamentação **mantêm-se transitoriamente em vigor** as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código.

5.4 ANEXOS

5.4.1 Quadro do anexo I

Quadro anexo I			
Anos	Idade	Anos	Idade
2010	56	2020	61
2011	56,5	2021	61,5
2012	57	2022	62
2013	57,5	2023	62,5
2014	58	2024	63
2015	58,5	2025	63,5
2016	59	2026	64
2017	59,5	2027	64,5
2018	60	2028	65
2019	60,5		